



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.188 - SC
(2009/0116103-4)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM
AGRAVADO : ALEXANDRO KUERTEN DANIELSKI
ADVOGADO : MARIELE CRISTINE HAAS SAVI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART 5º, INCISOS XXXV, LV, E ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/8/2010, o Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, com repercussão geral, pronunciou-se sobre a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

II - Naquela oportunidade, a Corte Suprema reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que *"o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*.

III - Ainda no mencionado julgado, o Pretório Excelso destacou que *"os tribunais estão autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada"*.

IV - *In casu*, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento manifestado pelo STF, por ter se feito acompanhar da devida fundamentação. Por conseguinte, em vista do que prescreve o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser declarado prejudicado.

V - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.188 - SC
(2009/0116103-4)**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra a decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário de fls. 430/448, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão prolatado pela c. Quinta Turma desta e. Corte Superior, assim ementado:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL É VEDADO O REEXAME DOS PRESSUPOSTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. A teor do disposto na Súmula 7/STJ, em sede de recurso especial é vedado o reexame dos pressupostos fático-probatórios. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Fl. 262).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 273/275)

A recorrente alega em suas razões, em síntese, violação ao art. 5º, inciso XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao fundamento de que o "em momento algum foi relatado e infirmado os fundamentos das razões recursais da União de que no caso não se aplica as Súmulas 282/356/STF e 7 do STJ" (fl. 287).

É o breve relatório.

Decido.

*No julgamento do AI 791.292 RG-QO/PE, Relator o em. Ministro **Gilmar Mendes**, o e. **Supremo Tribunal Federal** assim decidiu:*

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

*(STF, AI 791.292 QO-RG, **Pleno**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).*

***In casu**, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com esse entendimento, na medida em que, embora contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente motivado, não configurando, portanto, ofensa à Constituição Federal.*

*Nesse sentido já manifestou-se a e. **Suprema Corte**:*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279.

3. O Recurso Extraordinário é incabível quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.

4. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AI 765.411 ED/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJe de 6/8/2010).

*Ante o exposto, julgo **prejudicado** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.*

P. e I. (fls. 294/296).

Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que "ao não decidir o tema suscitado nos recursos e reiterado em sede de embargos de declaração, o v. acórdão acabou por contrariar, frontalmente, o disposto nos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, nos exatos termos da iterativa jurisprudência do STF, o que suscita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decretação de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, impondo-se a reforma da r. decisão ora agravada, para que seja destrancado o recurso extraordinário, com o seu ulterior julgamento por aquele Pretório Excelso."

Por manter a decisão agravada, submeto o feito ao colegiado da Corte Especial.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.188 - SC
(2009/0116103-4)**

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON(Relatora):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda n.º 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dos quais se destacam os artigos 543-A e 543-B. Estes dispositivos regulamentaram a repercussão geral, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

De acordo com o art. 543-B do CPC, o Tribunal de origem declarará prejudicado o recurso interposto contra acórdão que esteja em consonância com o decidido pela Suprema Corte em sede de repercussão geral.

A esse respeito, confira-se trecho do voto do em. Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358 (Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010):

"A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:

(...).

Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.

(...)

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. **Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:***

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário."

In casu, não há como desconsiderar o quanto também já decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/8/2010). Naquela oportunidade, o STF reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o "acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão", não havendo qualquer violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ainda no referido julgado, a Corte Suprema destacou que "os tribunais estão autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada".

Na presente hipótese, o recurso extraordinário apresentado funda-se no argumento de que "em momento algum foi relatado e infirmado os fundamentos das razões recursais da União de que no caso não se aplica as Súmulas 282/356/STF e 7 do STJ, assim vazadas resumidamente: que houve o devido prequestionamento expresso quanto à violação ao art. 535, do CPC; prescrição; inexistência de direito à incorporação de quintos; não enquadramento do caso na Súmula 7/STJ, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, até porque as questões objeto da controvérsia são corriqueiramente julgadas pelo STJ, tanto é que, sobre a matéria de mérito, há inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial afetado como representativo da controvérsia: REsp 1.261.020/CE."

Ocorre, porém, que mediante uma leitura atenta do acórdão recorrido, constata-se que o recurso especial antes interposto sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade (ante a ausência do devido prequestionamento - Súmulas 282 e 356/STF -, e em aplicação ao disposto na Súmula 7/STJ - fls. 237/241). Nesses termos, inviável o reconhecimento de qualquer omissão no *decisum* impugnado relativamente às questões meritórias.

Por conseguinte, verificando-se que o acórdão recorrido trouxe, ainda que de forma sucinta, as razões de decidir, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, conclui-se inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0116103-4 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.145.188 / SC**

Número Origem: 200772040021362

EM MESA

JULGADO: 21/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRO KUERTEN DANIELSKI
ADVOGADO : MARIELE CRISTINE HAAS SAVI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM
AGRAVADO : ALEXANDRO KUERTEN DANIELSKI
ADVOGADO : MARIELE CRISTINE HAAS SAVI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.